



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

### Emenda Aditiva nº 003/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Aditiva:

O Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"criação do § 3º O usuário poderá optar por qualquer concessionária cadastrada, mesmo que não esteja na escala de plantão, hipótese em que esta assumirá o atendimento sem prejuízo indevido na ordem do rodízio."

**Justificativa: O direito de escolha é um direito subjetivo do usuário e está amparado no Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do TJPR, garantindo respeito à autonomia da vontade.**

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack  
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 557/2025 - 24/06/25 - 13:48 min  
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)  
Descr. do anexo:

Servidor responsável:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Estrutura Administrativa. Serviço  
Funerário. Emenda Aditiva 003. *Quórum:*  
Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA ADITIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca acrescentar novo texto.

**DO DIREITO:**

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*(omissis)*

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

**“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”**

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

**“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”**

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

***prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

***II - os direitos dos usuários;***

***III - política tarifária;***

***IV - a obrigação de manter serviço adequado.”***

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

***“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:***

.....

***IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”***

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

***“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;***

***II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*[...]*

*IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*”

### **DO MÉRITO:**

A Emenda visa acrescentar mais um Parágrafo ao Artigo 21 da Lei originária que trata sobre o regulamento do Serviço Funerário.

Primeiramente vale ressaltar que tal dispositivo não está sendo contido no rol em apreço no projeto de Lei 65/2025.

Sua análise deve ser feita em consonância com o Artigo 18 do Projeto de Lei em baila.

Aquele Artigo trata de matéria correlata a pretensão da Emenda em análise.

Acrescentar aquele dispositivo ao Artigo 21 da Lei matrix em nada fere a legalidade pois é direito do consumidor, quanto estiver utilizando seus próprios proventos que tenha a liberdade de escolha de seu fornecedor.

Nos parece que a nova redação que se pretende conferir ao Artigo 39 da Lei principal (agora com pretensa modificação pelo Artigo 18) é deixar claro que a livre escolha se dá apenas na modalidade comercial, àquela em



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

que o usuário paga pelo serviço, e nas demais quando for “Auxílio Funeral”, “Seguro e Planos de Assistência Funeral Familiar”, e “complementação” esta possibilidade não é conferida ao usuário.

Nos parece que este novo dispositivo fixa regra geral enquanto que a nova proposta do Artigo 39 fixa normativa complementar.

Em estreita análise entendemos que se trata de assunto de competência municipal, sendo de autonomia do Município criar estes tipos de regulamento com o intuito de regras e ordenar o funcionamento do comércio local, portanto cabe ao Poder Legislativo analisar sua conveniência e oportunidade.

Não vemos ilegalidade na proposta.

**DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

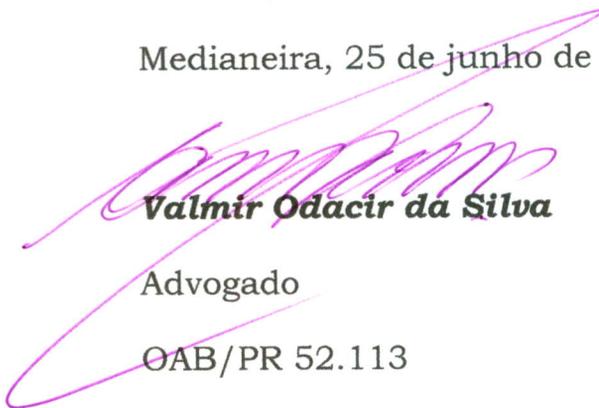
---

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 25 de junho de 2025.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113